

Proc. TC-013.189/2012-3

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Aquiescemos, no essencial, à proposta alvitrada pela Secretaria de Recursos (peças 61 a 63) quanto ao provimento parcial e modificação da decisão recorrida, divergindo pontualmente da extensão da reforma da decisão, o que detalharemos nos parágrafos seguintes.

Examina-se neste processo irregularidade havida na execução de obras de recuperação de 40 quilômetros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte, ação custeada com recursos do Convênio 20.000/2006 (Siafi 559912), termo com orçamento inicial de R\$ 1.206.973,49, tendo o Incra se comprometido com o repasse de R\$ 1.086.276,14 e o Município de Viseu/PA com R\$ 120.697,35.

Parte da motivação apresentada pelo Relator como fundamento para a condenação em débito, ao fim e ao cabo das análises que resultaram no Acórdão 688/2015-TCU-1ª Câmara, foi a seguinte:

O débito apurado corresponde à impugnação total das despesas no valor original de R\$ 1.086.276,14 (doc. 2, p. 221), referentes a não entrega de documentos do convênio ao prefeito sucessor, apresentação somente de cópias de documentos fiscais, pagamento antecipado de despesas, ausência de depósito de parte da contrapartida na conta do convênio, **inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas de duas parcelas e os valores constantes dos extratos de conta corrente**, não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, execução física parcial da obra e execução físico-financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio. (negritamos)

Acontece que, com os elementos trazidos pela interposição do recurso (peça 52), o auditor instrutor da Serur, amparado em compilação dos dados bancários e das notas fiscais (peça 61, p. 6-7), identificou contemporaneidade entre informações fiscais e bancárias, que associada à apuração de que 28 Km das estradas foram recuperadas, passou a servir de justificativa para a proposição de redução do valor do débito. Apontou-se que a NF 178, de 5/9/2006, guarda relação com a movimentação financeira havida na mesma data. Oportuno registrar o equívoco na derradeira instrução (item 10.3) ao apontar a NF 177 como tendo sido emitida em 5/9/2006, quando a nota fiscal emitida nessa data é a de número 178.

Concordamos com a avaliação de que a coincidência de datas entre o pagamento e o documento fiscal, diante da verificação de que houve a execução de parte do objeto, constitui o liame necessário para se reconhecer a correta destinação dos recursos, mesmo não sendo a melhor comprovação diante dos outros elementos apontados pelo Relator **a quo** no trecho que reproduzimos anteriormente.

Nesse sentido, não poderíamos deixar de reconhecer também que a NF 177, no valor R\$ 362.000,00, tem relação com a movimentação bancária do dia 4/1/2007 (R\$ 11.000,00 e R\$ 351.000,00), o que nos leva a sugerir que essa parcela também seja excluída do débito apontado no acórdão recorrido.

Deixamos de sugerir a adoção de mesma medida em relação à primeira parcela descentralizada por avaliarmos que os pagamentos efetuados em 28/7/2006 (R\$ 350.000,00) e 8/8/2006 (R\$ 12.000,00), distantes 11 dias, não podem ser associados às notas fiscais de 28/7/2006 (NF 172 e 174). Sem falar que o somatório dos dois documentos fiscais (R\$ 402.232,45) é superior às movimentações financeiras.

Dessa forma, tendo reconhecido procedência nos motivos lançados pela Serur, defendemos que o item 9.2 do acórdão em debate passe a ter a seguinte redação:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

9.2. julgar irregulares as contas de Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 362.092,05	3/7/2006
R\$ 92,05	4/9/2006
R\$ 92,05	3/1/2007

Por fim, para que seja mantido o equilíbrio da decisão, sugerimos ainda a revisão do valor da multa assentada no item 9.3 do acórdão em questão.

Ministério Público, em 1 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador